DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9376/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9509/2015
PROTOCOLO	: 1604053
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 34/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização da contratação efetuada entre Município de São Gabriel do Oeste/MS e a Microempresa SW2 Elétrica Ltda., cujo objeto é à aquisição de materiais elétricos para atender à Secretaria de Infraestrutura do Município, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 70.805,50 (setenta mil e oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos), reduzida a Termo sob o nº 34/2015.

A aquisição objeto do contrato em epígrafe decorre do certame julgado pela regularidade com ressalva[1] - pregão presencial nº 22/2015 - cuja documentação se encontra encartada no processo TC/MS 9521/2015,

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 18726/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do contrato supracitado (Parecer nº 16264/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

[1] Ressalva em função da remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, referente à 2ª fase, demonstrando que o Termo de Contrato nº 34/2015 foi regularmente celebrado com a Microempresa SW2 Elétrica Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, parágrafo único, da citada Lei.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 34/2015, pela observância das disposições da Lei nº 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Após, encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3ª fase.

Campo Grande/MS, 1º de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP